



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 061/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: "DETERMINA QUE, NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DE JAPERI, DEVE SER RESERVADOS AO PRIMEIRO EMPREGO, AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, E/OU AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS."

Apresentado em 08 de Setembro de 2009

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 08 de Outubro de 2009

o autógrafo em 13 de Outubro de 2009

Sanção sob protocolo em 13 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 124/09.

ado em _____ de _____ de _____

jado em _____ de _____ de _____

rcial em _____ de _____ de _____

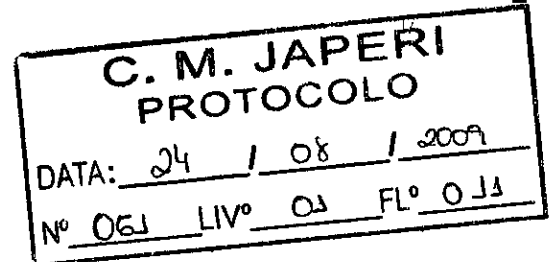
otal em _____ de _____ de _____

do em _____ de _____ de _____

ão nº _____ de _____ de _____

lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE LEI Nº /2009.

Autor: Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº /2009

Determina que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas das empresas, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Município de Japeri, deve ser reservado ao primeiro emprego, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. e/ou aos portadores de necessidades especiais.

Art.1º As empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, outorgado pelo Município de Japeri, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3(três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

§ 2º Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

§ 4º A proporcionalidade das vagas de trabalho que será aplicada aos portadores de necessidades especiais deverá ser excluída dos percentuais de cargos que,

consoante legislação federal pertinente, devem ser preenchidos por essa parcela da sociedade.

§ 5º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Município de Japeri, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo Único: Caso a empresa, diretamente ou por meio de consórcio já tenha sido beneficiado por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal terá que ressarcir os cofres públicos.

Art. 4º No ato de efetivação do incentivo fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei,

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 20 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

VEREADOR- PSDB

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 08 / 09 / 09

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 10 / 2009
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 30 / 09
APROVADO

JUSTIFICATIVA

O Projeto em análise obriga as empresas que vão receber incentivo ou isenção fiscal do Município de Japeri a reservar 10% das suas vagas de trabalho ao 1º emprego, aos portadores de necessidades especiais e/ou aos idosos.

Isenção fiscal é a liberação do pagamento de alguns impostos, por parte das empresas, por um período determinado ou não. Já o incentivo consiste em redução de alguns impostos.

Esta lei vem atender a uma grande parcela da sociedade que possui dificuldade de conquistar o tão sonhado emprego. A Prefeitura, ao conceder o incentivo e/ou isenção fiscal, passa a abrir mão de receitas importantes que poderiam ser aplicadas em diversas áreas como saúde e educação. Nada mais justo que estas empresas, ao serem beneficiadas com a redução ou isenção de tributos, contribuam à sociedade carioca oferecendo oportunidade de emprego a pessoas já qualificadas, mas fora do mercado. Vale lembrar que é através do trabalho, expressão genuína da energia humana, que o homem desenvolve-se a si mesmo e também participa do desenvolvimento da sociedade em que vive.

É obrigação do Poder Público garantir que todo o cidadão tenha o direito de possuir renda própria. Hoje, cada vez mais, o jovem e o idoso vêm procurando emprego, pois precisam participar ativamente da composição da renda familiar. Enfrentamos uma realidade imposta pelo mercado em que quando se é novo não se tem experiência e, quando se ganha experiência, a pessoa já está ultrapassada.

Afinal, como exigir experiência comprovada de alguém que está ingressando no mercado de trabalho? É uma forma medíocre de excluir os jovens da disputa de uma vaga.

Além disso, é preciso ressaltar que uma parcela significativa de candidatos ao primeiro emprego somente conseguem, quando isso acontece, postos de trabalho precários, informais, aqueles que não oferecem estabilidade e nem segurança, em que as rendas são baixas e as jornadas são altas.

A Lei Federal nº 8213, de 1991, determina, em seu art. 93, que toda empresa com mais de 100 (cem) funcionários deve reservar vagas para deficientes. Entretanto, nem todos os portadores de necessidades especiais conseguem entrar no mercado de trabalho. Deve ser reconhecido o fato de que eles têm aptidões como qualquer outro cidadão e precisam trabalhar para terem independência econômica e, portanto, melhor qualidade de vida.

Para o idoso, no Brasil, é penoso envelhecer, principalmente para o enorme contingente populacional que não possui recursos econômicos e depende de aposentadoria iníqua que o limita a sobrevivência.

Ocorre que muitos idosos ainda enfrentam muitas dificuldades porque estão desempregados e membros das suas famílias ainda dependem de suas remunerações.

Hoje, vivemos em um mundo dinâmico onde a informação circula em segundos por todo o globo terrestre. As relações de aprendizado e a expectativa de vida se modificam a cada ano. É enganoso pensar que um jovem não possua experiência e que uma pessoa acima dos 60 anos não tenha energia para o trabalho.

Por entender que é tarefa do Poder Público fazer valer a máxima em que a Democracia está relacionada intrinsecamente com a defesa de minorias, que solicito aos nobres vereadores que tenham a sensibilidade de aprovar o Projeto que irá garantir postos de trabalho a nossos jovens, idosos e/ou portadores de necessidades

Japeri, 20 de Agosto de 2009.

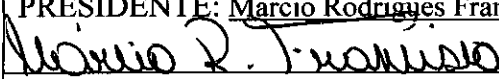
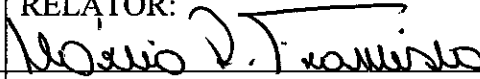
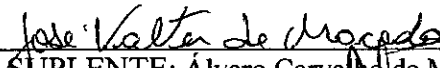
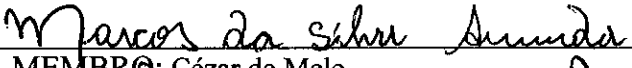
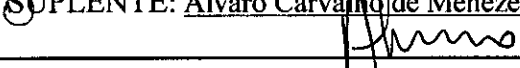

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

VEREADOR- PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 061/2009.	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DETERMINA QUE, NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DE JAPERI, DEVE SER RESERVADOS AO PRIMEIRO EMPREGO, AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, E/OU AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária, proposição esta, disciplinada no artigo 192, inciso I, do Regimento interno da casa.	
CONCLUSÃO	
O objetivo da proposição em apreço é estabelecer 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nas empresas ou indústrias instaladas no Município de Japeri, ao primeiro emprego, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e aos portadores de necessidades especiais. Por ser medida de relevante interesse público concordo em opinar a favor deste projeto. Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável neste projeto.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	RELATOR: 
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> 	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	MEMBRO: <u>César de Melo</u> 
DATA: / /2009.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATÓRIO

ASSUNTO: "DETERMINA QUE, NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DE JAPERI, DEVE SER RESERVADOS AO PRIMEIRO EMPREGO, AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SASSENTA) ANOS E/OU AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS."

FUNDAMENTO

ESTA PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 54, NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE REGULA A PREPOSIÇÕES QUE COMPREENDEM O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTE CASO - LEI ORDINÁRIA PREPOSIÇÃO ESTA, DISCIPLINADA NO ARTIGO 192, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

CONCLUSÃO

POR SER MEDIDA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO CONCORDO EM OPINAR A FAVOR DESTA PROJETO. CONFORME O PARECER DA PROCURADORIA E APARECIANO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBE O PARECER FAVORÁVEL NESTE PROJETO.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>	RELATOR:
<i>Marcos da Silva Arruda</i>	<i>Marcos da Silva Arruda</i>
MEMBRO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u>
<i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i>	<i>José Valter de Macedo</i>
SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u>	MEMBRO: <u>Cezar de Melo</u>
<i>José Alves do Espírito Santo</i>	<i>Cezar de Melo</i>
DATA: 1 /2009.	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 061/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 061/2009 cuja ementa diz: “Determina que, no ~~Mínimo~~ 10% das Vagas das Empresas que forem Beneficiadas por Incentivos ou Isenção Fiscal Outorgado pelo Município de Japeri, deve ser reservados ao Primeiro Emprego, as Pessoas com Idade Igual ou Superior a 60 anos, e/ou aos Portadores de Necessidades Especiais”.

De início, esclareço que a proposição em apreço – projeto de lei - está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

A Carta das Nações Unidas prioriza a paz, a reafirmação da fé nos direitos humanos e às liberdades fundamentais, à dignidade e ao valor da pessoa humana e à promoção da justiça social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o direito ao casamento, à propriedade, à igualdade de acesso aos serviços públicos, à seguridade social e à realização dos serviços econômicos, sociais e culturais. Estes princípios e direitos, lamentavelmente, foram, e ainda são negados as PPD's.

O ano de 1981 foi proclamado pelas Nações Unidas como o "Ano Internacional das Pessoas Deficientes". Destaquemos as Resoluções 37/52 e 37/53 da Assembléia Geral da ONU, reunida em 3 de dezembro de 1982, cujos propósitos foram os de promover, respectivamente, o programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência e a proclamação da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência. No Brasil, como em todo o mundo, após 1981, muitos acontecimentos relacionados as PPD's ocorreram. Alguns assistencialistas outros paternalistas, mas tudo acabou servindo para que os movimentos das pessoas portadoras de deficiências ganhassem novo rumo em suas reivindicações. A década da ONU para as PPD's, oficialmente, acabou, mas a tarefa de realizar tudo o que ainda está por ser feito continuará por muito mais tempo e dependerá da união de esforços, do desprendimento e do idealismo de todas as pessoas envolvidas com a causa da inserção das PPD's.

De acordo com dados divulgados pela OIT – Organização Internacional do Trabalho – em seu Repertório de recomendações práticas sobre a gestão das questões relativas à deficiência no local de trabalho, o desemprego entre as PPD's com idade para trabalhar é extremamente maior do que para as pessoas ditas "normais", podendo chegar a 80% em alguns países em desenvolvimento. Sensível a essa problemática, o Brasil, como no resto do mundo, ante o crescente desemprego, com conseqüências mais graves ainda, quando se trata de pessoas portadoras de deficiência ou as reabilitadas, que via de regra necessitam de condições especiais para o desempenho satisfatório de suas funções, cuidou, através de lei, de estabelecer "reserva de mercado" em benefício dessas pessoas, consignando, de modo inarredável, no art. 93, da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) que:

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 empregados 3%

III - de 501 a 1000 empregados 4%

IV - de 1001 em diante 5%



Tal dispositivo, com esta sinalização, em boa hora veio abraçar as pessoas com limitações físicas, mentais ou sensoriais, habilitadas e aptas para o labor, garantindo para as mesmas - como garante o nosso ordenamento jurídico para qualquer cidadão - o direito social ao trabalho (art. 6º, CF/88). Infelizmente, o preceito permaneceu adormecido e apenas a partir de 1999 passamos a perceber as primeiras movimentações no sentido de lhe dar cumprimento efetivo. É que somente ao final de 1999 a questão da inserção das PPD's ficou melhor esclarecida, com a edição do Decreto n.º 3.298, de 20/12/99, que dedicou sua Seção IV para tratar justamente do acesso das PPD's ao mercado de trabalho. Mais especificamente em seu art. 36, o mencionado decreto reiterou o já contido na Lei n.º 8.213/91 e expôs com mais precisão a intenção do legislador, no que respeitava a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de laboral. A partir dessa regulamentação, as instituições interessadas e órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da "reserva legal", puderam exercer seus misteres com mais segurança e isentos de indagações, posto que finalmente disciplinada a questão em seus pormenores. Isso repercutiu consideravelmente, sendo expressivo o crescimento dos números de PPD's inseridas no mercado de trabalho a partir daquele ano.

~~É importantíssimo que se destaque, que a proposição em apreço, objetiva legislar com alcance apenas no âmbito de interesse local; isto é, objetiva determinar a entrega dos títulos para o cônjuge mulher; matéria esta que também já foi objeto da Legislação Estadual, de iniciativa do legislativo e sancionada pelo Executivo; o que agora é pretensão da proposição no âmbito do município de Japeri.~~

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema, esta em razão da matéria é **concorrente**; não há na Lei Orgânica do Município nenhum dispositivo que delegue competência privativa a um ou a outro poder; isto é, os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição dispondo sobre esta mesma matéria no âmbito municipal.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) - Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;



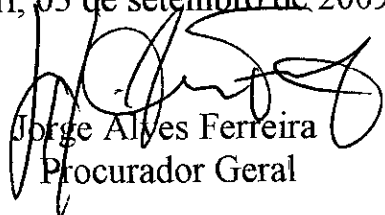
b) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

c) – Pelo encaminhamento da preposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 03 de setembro de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral